



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO 000012/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP.

THV SANEAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. 08.571.302/0001-21, situada na cidade Pouso Alegre/MG no logradouro sito à rua Adriano de Freitas Cardoso, n.º 190, bairro Fátima III, CEP 37.555-002, na qualidade de licitante, vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com lastro nos imperativos do artigo 48, inciso II da Lei 8.666/93 apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO

Com lastro no artigo 8.3 do Edital, na Lei 10.520/02, para *arrazoar o recurso administrativo* interposto contra a decisão do insigne Pregoeiro e sua Equipe de Apoio que declarou vencedor do certame a empresa **TERRA PLANA LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** – CNPJ 07.581.694/0001-47, não obstante ter lançado *preço inexequível* em violação ao artigo 48, inciso II da Lei 8.666/93 e por não ter apresentado um *atestado de capacidade técnica idôneo*, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

Ab initio, insta destacar que o presente recurso é a via adequada e oportuna para fustigar a respeitável, porém equivocada decisão deste Pregoeiro, bem como é tempestivo, posto que a intenção de recorrer fora expressamente declinada por ocasião da lavratura da ata de julgamento do certame em 16 de março do fluente ano, sendo então deferido com lastro no artigo 8.3 do edital o tríduo útil para protocolar sua razões recursais.

Sem embargo, urge afirmar que o *atestado de capacidade técnica* da TERRA PLANA LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI *apresenta registros negativos* que dada a relevância da origem, torna contestável a sua aptidão para exercer de forma eficiente o objeto licitado, ou seja, havendo a comprovação de que a Recorrida não possui propensão



operacional com lastro nos princípios regentes das contratações públicas deve ser considerada inabilitada e por consectário desclassificada, porque além de ofertar preço insustentável como remuneração dos serviços prestados neste Município, também não possui a capacitação operacional para bem executar o objeto.

1 - PREÇO INEXEQUÍVEL

Tal como se vê no item 2.1 do edital nº. 051/2020, regente deste certame público, o objeto licitado constitui CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE 05 (CINCO) EQUIPES PADRÃO COMPOSTAS DE 04 (QUATRO) COLETORES CADA, DEVIDAMENTE MUNIDOS DE E.P.I. (EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DO LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DE FORMA PARCELADA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I.

Finda a sessão pública de oferta dos lances neste Pregão Presencial 008/2021, a empresa THV Saneamento Ltda., que figura como Recorrente verificou que **TERRA PLANA LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** classificada em 1º lugar, lançou um *preço de custo inexequível*, isto é inviável sob o prisma financeiro, porque a execução do objeto licitado sopesando o montante de mão e obra e os insumos inerentes a prestação dos serviços e o valor ofertado de R\$ 748.000,00 (setecentos e quarenta e oito mil reais) pela Recorrida como remuneração dos serviços é incoerente com os preços médios em regra praticados pelo mercado particular e, portanto, penosa por demais aos Concorrentes.

Por definição gramatical, preços inexequíveis são aqueles que não podem ser executados no aspecto financeiro, são injustificáveis no campo da competitividade comercial, sobretudo quando tangem a linha negativa (pagar muito caro para trabalhar), tal como acontece neste caso concreto.

Em detida análise documental, verifica-se que o valor final ofertado pela empresa Recorrida é absolutamente incompatível com os próprios dados contábeis, inclusive previsão de lucros apresentados nesta licitação.

Conforme faz prova o documento apresentado em *print*, a empresa Terra Plana Eireli em 16 de março p.p., fez a juntada de uma planilha contendo a *proposta de entrada* equivalente a R\$



933.723,60, tendo uma estimativa de BDI mensal de 11% ou R\$ 7.710,93 ou anual de R\$ 92.531,16.

Em seguida, já fase de negociação dos lances nos moldes da LC 123, procedeu um expressivo desconto de forma que a proposta para todos os itens foi definida em R\$ 748.000,00, ou seja ao final a licitante terá um *saldo devedor anual de R\$ 93.192,44*.

TERRA PLANA LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.		
CNPJ: 07.581.694/0001-47 - Inscrição Estadual: 491.089.722-111 - Inscrição Municipal: 4.869-1		
TOTAL DO GRUPO D	3,04%	1.086,63
GRUPO E - ENCARGOS COMPLEMENTARES	%	VALOR - R\$
ENCARGOS COMPLEMENTARES OBRIGATORIOS	1,20%	428,93
TOTAL DO GRUPO E	1,20%	428,93
TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS- R\$ (A+B+C+D+E)	36,74%	13.132,49
TOTAL DOS SALARIOS + ENCARGOS SOCIAIS		48.876,89
III- OBRIGAÇÕES DE CONVENÇÃO COLETIVA		VALOR - R\$
UNIFORMES / EPI'S		1.150,00
AUXILIO ALIMENTAÇÃO		8.166,20
CESTA BASICA		2.667,60
PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (PPR)		452,50
TOTAL DAS OBRIGAÇÕES DE CONVENÇÃO COLETIVA		12.436,30
IV- DESPESAS COM MATERIAIS E INSUMOS		VALOR - R\$
MAQUINAS/INSUMOS		0,00
TOTAL DOS MATERIAIS E INSUMOS		0,00
V. SUB TOTAL (I + II + III + IV)		61.313,19
VI- OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	%	VALOR - R\$
ISS	3,00%	1.839,40
COFINS	3,00%	1.839,40
PIS	0,65%	398,54
IRPJ	4,80%	2.943,03
CSLL	2,88%	1.765,82
TOTAL COM OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	14,33%	8.786,18
VALOR TOTAL (V + VI)		70.099,37
VII - B.D.I.	%	VALOR - R\$
B.D.I.	11,00%	7.710,93
VALOR TOTAL DO B.D.I.		7.710,93
PREÇO TOTAL MENSAL (VI + VII)		77.810,30
Valor Total Mensal	R\$	77.810,30
Valor Total Anual	R\$	933.723,60

Orlândia / SP, 16 de Março de 2021.

TERRA PLANA - LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.
AIRTON GARCIA
Proprietário



A demonstrativo abaixo, elaborado segundo os dados coletados neste pregão, comprovam de forma cabal a condição inexecutável da proposta tido por vencedora do certame.

Empresa Terra Plana	
Valor 1ª Proposta	
R\$	933.723,60
BDI Lucro Mensal	
R\$	7.710,93
Total Lucro BDI Anual	
R\$	92.531,16
Valor Lance Ganhador	
R\$	748.000,00
Diferença do Saldo	
R\$	185.723,60
Diferença Lucro x Desconto	
-R\$	93.192,44
Prejuízo Mensal	
-R\$	7.766,04

Sob o prisma matemático, sopesando a incidência dos encargos sociais básicos tais como salários dos coletores, FGTS, INSS, férias, 13ª salário, adicional de insalubridade, etc e os encargos fiscais ISS, Pis Confins em cotejo com a quantidade de colaboradores, verifica-se que a remuneração bruta dos serviços será de R\$ 3.110,00 por mês.

$$R\$ 748.000 / 12 meses / 20 colaboradores = R\$ 3.110,00$$

Nas licitações deve prevalecer a eficiência a moralidade e, sobretudo, a legalidade.

A inexecutabilidade no pregão presencial 008/2021 é caracterizada pela oferta de preços muito baixos de patamares infames que não servem sequer para cobrir os custos operacionais da prestação dos serviços da coleta de lixo urbano. Por serem preços simbólicos na prática são insustentáveis e desleais face a realidade empírica do nosso mercado capitalista.



Em razão das políticas de mercado adotadas pela empresa Estatal Petrobras, o preço do litro do diesel ao consumidor final somente neste ano de 2021, teve um expressivo acréscimo de 56,96% (conferir em <https://setcemg.org.br/reajuste-de-preco-de-diesel/>) o que inegavelmente impacta onerosa e de modo imprevisível/superveniente ao início da execução deste contrato, cujo objeto envolve o uso de caminhões formando ainda o conhecido “efeito cascata”.

O Poder Público não pode lucrar em detrimento da iniciativa privada, logo é vedado a prática de preços vis por ocasião dos lances, devendo inclusive o edital delimitar um valor mínimo de custos dos serviços a título de parâmetro para evitar injustiças e banalizações das concorrências.

Logo, vale repisar que o Contratante devido aos imperativos do artigo 87 da Lei 8.666/93 deve zelar pela boa e saudável execução dos contratos administrativos, isto é, não pode entregar o objeto de uma licitação nas mãos de um concorrente que aparentemente não terá lastro econômico para desempenhar os serviços públicos a tempo e modo.

Cotejando o valor de estimativa orçado pela Administração Pública Municipal, a extensão temporal do contrato, a quantidade de obreiros exigidos no edital e os insumos operacionais e o valor ofertado pela empresa, em principio declarada vencedora deste pregão, concluir-se-á que *é impossível realizar de forma técnica e satisfatória a prestação de serviços objeto deste Pregão*, pois o preço lançado é aviltante.

A inexecuibilidade do preço declinado nesta via recursal é notória se comparado com a própria previsão editalícia de custos e que será comprovada após a *apresentação da planilha de custos da Recorrida* TERRA PLANA LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.

No preâmbulo do edital regente deste pregão, existe previsão de aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, então neste contexto, é oportuno declinar que o artigo 48 do Diploma retro mencionado impõe considerando a necessidade de proteção ao mercado empreendedor e conseqüente vedação de preços aviltantes, a rejeição das propostas lançadas que não obstante sejam superficialmente atraentes devido ao menor preço, não sejam capazes de garantir uma idônea execução do objeto licitado por sê-los manifestamente inexecuíveis.



A Lei 8.666/93 preceitua também que toda licitação deve estar em estrita conformidade com os princípios elencados em seu artigo 3º, *in verbis*, sendo um dos princípios basilares o da vinculação ao instrumento convocatório e o da impessoalidade.

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Em detida análise das circunstâncias legais e pecuniárias que norteiam o caso telado, é crível e moralmente sustentável afirmar que a proposta lançada pela empresa Recorrida, encontra-se eivada de vício substancial, porque o “injusto valor” da oferta é destoante da *práxis* comercial e lesa inclusive o patrimônio da própria empresa declarada vencedora, fazendo valer o dito popular “pagar para trabalhar”.

Dessume-se ainda do contexto fático que a prevalecer a empresa Vencedora nos termos da ata lavrada no dia 16 de março p.p., haveria sombrio desprezo pelo princípio da legalidade que por sua vez, implica e determina que todas as atividades administrativas estejam pautadas em estrita observância dos limites fixados pelo ordenamento jurídico, tal como bem preleciona o notável professor **HELLY LOPES MEIRELLES**.

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso. (Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição, editora Malheiros, São Paulo, 2006, p. 87).

A vedação jurídica à prática de *preços inexequíveis* nas licitações públicas além de evitar a banalização comercial tem por escopo *elidir a inexecução contratual* já que o licitante ao lançar uma oferta com preço diminuto estará assumindo obrigação técnica e pecuniária que não terá como efetivamente cumprir e por consectário acarretará prejuízo a sociedade devido a paralisação dos serviços e gastos ao poder público com realização de novo certame.



Em favor da pretensão recursal da Recorrente, advoga de modo lúcido, as jurisprudências do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**:

TCU - Acórdão 230/2000 - Plenário - “8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações”.

Destarte, tendo em vista a existência de vício substancial relativo a legalidade da proposta apresentada cujo *valor lançado é inexecutável no contexto financeiro* e aviltante sob o prisma comercial em cotejo com os defeitos extraídos do atestado de capacidade técnica, seja declarado a empresa Recorrida desclassificada do certame.

A pretensão supra é lícita e encontra guarida na prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos em homenagem ao princípio da legalidade.

2 - REQUERIMENTOS

Isto posto, com fincas no bom senso e, sobretudo, nos preceitos do artigo 48 Inciso II § 1º, alíneas A e B da Lei 8.666/93 aplicável ao caso telado pugna a Recorrente THV Saneamento pela imediata *desclassificação da empresa Licitante* **TERRA PLANA LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, sopesando a existência de vício substancial representada pela manifesta *inexequibilidade do “injusto valor” do preço* lançado (R\$ 748.000,00) neste Pregão Presencial 008/2021, que por sua vez encontra aquém da moralidade comercial, caracterizando verdadeiro aviltamento do certame licitatório e que o *atestado de capacidade técnica* apresentado como condição de habilitação possui registros de “*penalidades operacionais*” e, portanto imprestável a dar guarida a demonstração da *expertise* referente a execução do objeto.

O artigo 37, inciso XXI da Carta Magna ao reger os atos administrativos traçou um norte objetivo, afirmando ser legítimo ao Poder Público as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Requer ainda, considerando que o procedimento de licitação relativo ao Pregão supramencionado teve regular e normal fluidez normativa, excetuado a questão inexecutável do preço lançado, seja deferido nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93 o saneamento jurídico



deste certame e por consectário chamar a adjudicação o Concorrente do Certame classificado em 2º lugar conforme autoriza o acórdão do plenário do TCU 1698/2012.

Confiando no Espírito Justo, Sábio e Humanitário deste Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, clama-se por JUSTIÇA!!!

Nestes termos pede deferimento.

Pouso Alegre, 19 de março de 2021.

THV SANEAMENTO LTDA